

PRESIDÊNCIA

PROCESSO SAP: 1000000313

INTERESSADO: APPA/DEM

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e consultoria, bem como ensaios de contraprova das obras de implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro.

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., no âmbito da Licitação Eletrônica nº 313/2025, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., cujo objeto consiste na “*contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e consultoria, bem como ensaios de contraprova das obras de implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro no Porto de Paranaguá*”.
2. Transcorrida regularmente a fase recursal, com apresentação das respectivas contrarrazões, o Pregoeiro conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa BONIN. Submetidos os autos à Diretoria Jurídica, foi emitido o Parecer Jurídico nº 237/2026, que examinou as matérias suscitadas pela Recorrente e concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, registro que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, tendo sido assegurados às licitantes o contraditório, a ampla defesa e a observância do devido processo administrativo durante toda a fase recursal.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

4. Examinando detidamente os autos, verifico que as razões recursais não trouxeram elementos jurídicos ou técnicos aptos a infirmar a conclusão alcançada pelo Pregoeiro e posteriormente ratificada pela Diretoria Jurídica. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que todas as alegações da recorrente foram suficientemente enfrentadas pelas áreas competentes, mediante fundamentação técnica consistente e aderente às disposições do instrumento convocatório.
5. Nesse sentido, a primeira controvérsia exposta no recurso diz respeito à alegada impossibilidade de utilização de atestados relativos à diversas edificações distintas para comprovação de uma única obra de maior porte e complexidade, conforme exigência prevista no item 20.1, alínea “c”, do Termo de Referência. Segundo a Recorrente, a experiência exigida pelo instrumento convocatório não poderia ser demonstrada mediante a consideração de diferentes edificações constantes do atestado apresentado pela empresa vencedora.
6. Tal insurgência, contudo, não encontra respaldo na redação da regra editalícia. Conforme consignado no julgamento do recurso e ratificado pela Diretoria Jurídica, o item 20.1, alínea “c”, veda expressamente o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos exigidos, estabelecendo que um único contrato ou parcela de participação em consórcio deve superar o quantitativo mínimo fixado. No caso concreto, a BONIN apresentou um único atestado técnico, referente a um único contrato, no âmbito do qual estão compreendidas diversas edificações vinculadas ao mesmo instrumento contratual, situação que não se confunde com a utilização de múltiplos documentos ou experiências contratuais distintas para composição do quantitativo mínimo.
7. Com efeito, importante consignar que o instrumento convocatório não estabeleceu que o quantitativo mínimo de área construída devesse estar concentrado em uma única edificação, mas vedou o somatório de atestados distintos. Conferir à cláusula alcance diverso implicaria acrescentar restrição não expressamente prevista no edital. Nesse sentido, a Diretoria Jurídica concluiu que interpretação diversa daquela adotada pelo Pregoeiro resultaria em restrição incompatível com os princípios da legalidade, da competitividade e do formalismo moderado.
8. A segunda questão suscitada pela Recorrente refere-se à alegada inadmissibilidade do atestado por contemplar obra ainda não concluída sem, segundo sustenta, especificar o estágio de execução das diversas obras nele relacionadas e detalhar as etapas relevantes efetivamente executadas, circunstância que, em sua compreensão, impediria sua consideração para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

9. Também nesse aspecto não se verifica fundamento suficiente para reforma da decisão. Conforme destacado no Parecer Jurídico nº 237/2026, a Recorrente não individualizou quais edificações deveriam ser desconsideradas, quais áreas estariam relacionadas a cada uma delas, quais serviços de gerenciamento, supervisão ou fiscalização não teriam sido realizados, tampouco indicou dispositivo do Edital ou do Termo de Referência que determinasse a desconsideração do atestado apresentado nas circunstâncias verificadas. Além disso, não foi apresentado respaldo jurisprudencial ou doutrinário apto a sustentar a interpretação defendida.
10. De especial relevância, ainda, é o fato de que a documentação apresentada pela empresa vencedora foi submetida à apreciação da equipe técnica competente da APPA, inclusive à luz dos esclarecimentos promovidos em sede de diligência, tendo aquela unidade concluído pela regularidade documental e pela comprovação da capacidade técnica exigida. Tratando-se a aferição da capacidade técnico-operacional de matéria eminentemente técnica, deve ser prestigiada a avaliação realizada pelos profissionais habilitados da Administração, sobretudo quando não demonstrada ilegalidade ou erro objetivo capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelos setores competentes.
11. A Recorrente sustenta, ainda, que a habilitação da empresa BONIN teria implicado violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia, em razão do alegado descumprimento dos requisitos de comprovação técnica estabelecidos no certame.
12. Não obstante, tal alegação não merece acolhida. Isso porque, a manutenção da habilitação decorreu da aplicação dos critérios previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, mediante análise da documentação pela unidade técnica competente, sem alteração das regras do certame ou criação de critério posterior de habilitação. Como consignado pela Diretoria Jurídica, não se identifica inovação interpretativa, tratamento diferenciado ou favorecimento à empresa vencedora, mas aplicação da disciplina editalícia nos limites em que efetivamente estabelecida. A decisão recorrida mostra-se, portanto, compatível com a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, o julgamento objetivo e a competitividade.
13. Por fim, quanto à tese de preclusão temporal consumativa, igualmente não se identifica fundamento para acolhimento do recurso. A controvérsia examinada não diz respeito à validade ou legalidade do item 20.1, alínea “c”, do Termo de Referência, mas ao alcance de sua interpretação, sendo certo que o dispositivo não estabelece vedação à apresentação de um único atestado decorrente de um único

PRESIDÊNCIA

contrato que contemple diversas edificações, limitando-se a proibir o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos.

14. Ademais, conforme ponderado no julgamento recursal realizado pelo Sr. Pregoeiro e acolhido pela Diretoria Jurídica, caso a Recorrente entendesse que a vedação estabelecida no referido dispositivo deveria alcançar também a hipótese de diversas edificações integrantes de um mesmo contrato, caberia suscitar oportunamente a questão mediante impugnação ao instrumento convocatório. Não se mostra admissível, após a fase de habilitação, atribuir à cláusula interpretação ampliativa para estabelecer restrição que dela não consta expressamente.
15. Nesse contexto, a análise conjunta das razões recursais não evidencia descumprimento das condições de habilitação ou violação aos princípios que regem o procedimento licitatório. Ao contrário, verifica-se que a documentação foi apreciada pela área técnica competente, as insurgências da Recorrente foram submetidas ao contraditório e examinadas pelo Pregoeiro e, posteriormente, pela Diretoria Jurídica, preservando-se a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, o julgamento objetivo e a competitividade. A fase externa, ademais, foi considerada regular pela Diretoria Jurídica, estando presentes a publicação, a análise das propostas e da habilitação, a sessão pública e a regular abertura da fase recursal.
16. Diante desse cenário, não identifico qualquer ilegalidade ou vício capaz de justificar a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, razão pela qual o parecer jurídico merece integral acolhimento, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir, nos termos da consolidada jurisprudência administrativa e judicial.

III – DECISÃO

17. Ante o exposto, **acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 237/2026**, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão para todos os fins, e, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade e **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro que declarou vencedora da Licitação Eletrônica nº 313/2026 a empresa **BONIN**

PRESIDÊNCIA

ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar sua reforma.

18. Em ato contínuo **HOMOLOGO** o resultado da Licitação Eletrônica nº 313/2026 e **ADJUDICO** o objeto da licitação consistente na *contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e consultoria, bem como ensaios de contraprova das obras de implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro no Porto de Paranaguá*, em favor da empresa **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.**, pelo valor de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais).
19. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Licitações - COLIC, para que adote as providências administrativas cabíveis, em especial a publicação desta decisão, a divulgação da homologação e da adjudicação.
20. Após, remeta-se à Coordenadoria de Licitações e Contratos - DJU, para formalização do instrumento contratual.

Em, 10/08/2026.

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 5594/2026.

D o c u m e n t o :
PROCESSOSAP1000000313INDEFEREeHOMOLOGACAOContratacao de empresa especializada em engenharia consultiva das obras de implantação do terminal de recepção.pdf.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:51.

Inserido ao documento **2.236.255** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 15:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9761da8b8127fa662281b6746ec7b1d9